

COMPLIANCE E PROTEÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: BIOPODER OU BIOPOLÍTICA

COMPLIANCE AND DATA PROTECTION IN THE INFORMATION SOCIETY: BIOPOWER OR BIOPOLITICS

Gabriel Scudeller de Souza*
Roberto da Freiria Estêvão**

*Doutorando em Ciências Sociais (Universidade Estadual Paulista, UNESP/SP). Mestre Direito (Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM/SP). Especialista em Direito Público (DAMASIO/SP). Especialista em Filosofia e Teoria Geral do Direito (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC/MG). Graduado em Direito (Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM/SP). E-mail: gabrielscudeller2@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7502-8863>

**Doutor em Ciências Sociais (Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, UNESP/SP). Mestre em Direito (Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM/SP). Graduado em Direito (Faculdade De Direito Da Alta Paulista, FADAP/SP). E-mail: roberto.freiria@terra.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6821-8688>

Como citar: SOUZA, Gabriel Scudeller de; ESTÊVÃO, Roberto da Freiria. *Compliance* e proteção de dados na sociedade da informação: biopoder ou biopolítica. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 3, p. 10-31, nov. 2022. DOI: 10.5433/2178-8189.2022v26n3p10. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Vive-se na sociedade da informação, pela quantidade de dados produzidos, e na sociedade de consumo, pelas influências econômicas nas subjetividades. É necessária a proteção das informações para salvaguarda dos direitos subjetivos. Surge a Lei Geral de Proteção de Dados, aplicada ao âmbito corporativo, e o programa de *compliance* é instrumento jurídico-social que, a depender da postura da alta administração, pode traduzir-se num biopoder centralizador. Utilizando-se da metodologia dedutiva, busca-se apresentar, pelo programa de integridade, uma forma de construir uma cultura organizacional inclusiva e plural, a partir do compromisso e do exemplo do alto comando, numa representação positiva da biopolítica atual.

Palavras-chave: Sociedade da informação. Biopolítica. *Compliance*. Direitos humanos fundamentais. Cultura organizacional.

Abstract: We live in the information society, due to the amount of data produced, and in the consumer society, due to the economic influences on subjectivities. It is necessary to protect information to safeguard subjective rights. The General Data Protection Law appears, applied to the corporate scope, and the compliance program is a legal-social instrument that, depending on the attitude of senior management, can translate into a centralizing biopower. Using the deductive methodology, we seek to present, through the integrity program, a way to build an inclusive and plural organizational culture, based on the commitment and example of the high command, in a positive representation of

current biopolitics.

Keywords: information society, biopolitics, *compliance*, fundamental human rights, organizational culture.

INTRODUÇÃO

A sociedade atual vive a era da informação. Nunca antes se produziu tanto conteúdo, com uma possibilidade tão grande de divulgação e compartilhamento, permitindo uma cooperação e comunicação que favorece cada vez mais a disseminação da informação.

Trata-se, na verdade, de uma produção biopolítica nunca antes vista ou sequer imaginada, diante da possibilidade de extração e análise de conteúdos personalizados dos cidadãos, permitindo um acesso a perfis específicos que resultam no conhecimento individualizado.

Tem-se, assim, a formação de uma sociedade que pode tanto se beneficiar de forma coletiva a partir dessa grande quantidade de dados produzidos, ou até mesmo influenciar de forma negativa, violando direitos fundamentais buscando o alcance de interesses específicos de um determinado grupo.

Fala-se, no primeiro sentido, de uma biopolítica de aspecto positivo, ou seja, por uma grande produção de informações atuais, pode-se auxiliar no desenvolvimento de novas habilidades, novos consensos e de forma mais eficaz. Porém, no segundo sentido, há, de fato, a transformação social fomentada por um biopoder que busca centralizar as decisões, objetivando as subjetividades, visando a satisfação apenas de certos interesses.

Ao mesmo tempo, tem-se também a chamada sociedade de consumo, que se pauta pelo individualismo, tendo em vista a transformação de indivíduos em consumidores, com o intuito de satisfação dos interesses do mercado. Por meio dessa perspectiva, nota-se que há certa aproximação com o biopoder acima citado, que busca o controle das informações dos cidadãos com o intuito de satisfação da vontade mercadológica, do sistema econômico capitalista, apenas.

Por certo, essa sociedade atual acaba atingindo diversos setores da vida social, e não é diferente com relação ao direito. Tem-se, assim, a importância de se proteger os dados dos sujeitos de direitos, a fim de que se possa alcançar a segurança jurídica necessária no tratamento da temática, tendo em vista a capacidade de violação de direitos subjetivos em prol dos interesses estatais ou econômicos.

Surge, nessa senda, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), importante instrumento legislativo que busca a proteção dos cidadãos tanto em face do poder estatal, quanto em face do poder do mercado, uma vez que o petróleo atual é, de fato, a informação colhida de forma personalizada, e que acaba por satisfazer interesses econômicos, ainda que signifique a violação de direitos individuais.

Aqui, portanto, a necessidade de se pensar a constituição da sociedade pós-moderna, tecnológica, por uma nova cultura, que promova a inclusão social e o multiculturalismo, pelo paradigma da dignidade humana, evitando-se a formação de um poder centralizador e manipulador sobre a vida dos sujeitos. O desenvolvimento do programa de conformidade pode auxiliar no bom tratamento dos dados e na adequação das atividades organizacionais, pensando no desenvolvimento de uma nova cultura corporativa.

Veja-se que a temática dos dados atinge, a partir da LGPD, o tratamento dado aos

empregados, clientes e parceiros externos do ambiente corporativo, de forma que a concentração dessas informações nas mãos do capital pode favorecer a construção de uma nova cultura organizacional, permitindo-se a produção biopolítica do comum e em comum, por meio do bom tratamento de tais dados, seguindo as orientações principiológicas da Constituição, dos direitos humanos e da própria LGPD. Por outro lado, a utilização desses conteúdos de forma a excluir direitos sociais, tendo em vista o favorecimento dos interesses econômicos, pode colaborar para um programa de fachada que não traduzirá o valor da dignidade humana e se caracterizará num biopoder centralizador e violador das garantias individuais.

Nesse contexto, tem-se a seguinte problemática: diante da grande quantidade de dados de empregados, clientes e parceiros externos presente nas corporações, como construir uma nova cultura organizacional a partir de um conceito positivo de biopolítica na atual sociedade da informação e de consumo?

Para tanto, utilizam-se os conceitos de sociedade da informação e sociedade de consumo, bem como a proposta de Michael Hardt e Antonio Negri (2004) sobre uma biopolítica produtiva, oposta ao biopoder centralizador, de forma a propiciar uma nova cultura no ambiente corporativo, por meio do instrumento do *compliance*.

O presente artigo se desenvolve por uma metodologia dedutiva, com procedimentos de investigação pautados em instrumentos teóricos, tais como pesquisa, seleção, análise e fichamentos de material bibliográfico coletado, buscando, ao final, apresentar considerações sobre a problemática apresentada, sem a pretensão de esgotar o assunto, mas apenas contribuir para o debate.

1 PERSPECTIVAS SÓCIO-JURÍDICAS DE UMA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DE CONSUMO

A sociedade pós-moderna constitui-se a partir de um número cada vez maior de informações geradas por diversos conteúdos, produzidos por empresas, órgãos públicos e, até mesmo, pelos indivíduos, por meio do amplo acesso a novas tecnologias, caracterizando a chamada sociedade da informação (MATTELART, 2002; TAKAHASHI, 2000). Por assim ser, tem-se uma grande quantidade de trocas, de comunicação e cooperação entre as pessoas, indo além de fronteiras e atingindo o nível da globalização como um processo de intensificação das relações globais numa interdependência socialmente gerada pelos conteúdos produzidos. (GIDDENS, 2005, p.61).

Nesta sociedade da informação, há a colaboração de diversos dispositivos tecnológicos, que auxiliam na otimização da produção de conteúdos, nas comunicações e cooperações entre os indivíduos. Diante desse fenômeno, permite-se a extração e análise das informações produzidas, por meio da aplicação de algoritmos para identificação do perfil de cada sujeito em seus afazeres cotidianos.

Há, também, a sociedade de indivíduos (BAUMAN, 2001), onde está presente uma

cultura baseada no narcisismo, individualismo e egocentrismo, de forma a construir uma sociedade frágil em sua estrutura coletiva, afastando-se o pensamento de bem comum dos interesses das vidas pessoais. Há, por certo, um excesso de imagens, numa verdadeira espetacularização da vida (DEBORD, 1997), que, auxiliado pelo desenvolvimento de novas tecnologias e de espaços virtuais, acaba por afastar o indivíduo do cidadão, gerando assim a coisificação do humano e sua transformação em mercadoria.

Nesse contexto social, influenciado por diretrizes econômicas, numa colonização dos espaços sociais (LUHMANN, 2011), há o incentivo de busca individual pela felicidade (LYPOVETSKY, 2007), atrelada ao processo de consumo, caracterizando a chamada sociedade de consumo (BAUMAN, 2001). Ocorre que os laços atuais são fluidos, e o que é sólido se desmanchou no ar (BERMAN, 2007) numa desilusão do caminho prometido pela modernidade. A sociedade atual apresenta, assim, uma modernidade líquida (BAUMAN, 2001), gerando um excesso de positivismo que caracteriza, também, o cansaço da era pós-moderna (HAN, 2017).

Dessa forma, fala-se no fenômeno do *big data*, numa perspectiva dada pelo aumento exponencial de dados acessados pelos diversos dispositivos tecnológicos citados, e que acaba por contribuir para a formação de novas subjetividades e relações interpessoais a partir de sua extração e análise. Em verdade, dessa análise dos dados da população, por meio de cientistas e por softwares inteligentes desenvolvidos para tal finalidade, permite-se o conhecimento dos interesses subjetivos, numa cartografia dos desejos (GUATTARI e ROLNIK, 1996) que, ao fim e ao cabo, se traduz na possibilidade de modulação de subjetividades pela consolidação de uma sociedade de controle como a atual (DELEUZE, 2013).

Menciona-se, também, que o crescimento da cultura de vigilância (LYON, 2017) colabora para que haja cada vez mais dispositivos tecnológicos que capturem dados de diversos sujeitos, sob o argumento de um maior controle que proporcionará maior segurança à população. Tal perspectiva foi incrementada em especial desde os atentados ocorridos nos Estados Unidos da América em 11 de setembro de 2001, mas que trouxe reflexos para todo o mundo. Recentemente, em época de pandemia, os países orientais alcançaram resultados expressivos de controle da disseminação do vírus Sars-Cov-2 pela utilização de dispositivos que mapeavam a população como um todo, gerando uma quantidade enorme de informações sobre os indivíduos (HAN, 2020).

Diante dessa grande quantidade de dados colhidos dos indivíduos por diversos cadastros, sensores, câmeras, entre outros dispositivos tecnológicos, verifica-se uma biopolítica nunca antes imaginada. A sociedade de normalização de Foucault (2010), onde há a presença dos poderes disciplinar e regulamentar, não resolve a demanda necessária atualmente, diante da fluidez e do alcance dos panópticos, embora a perspectiva de vigilância e punição seja ainda existente (FOUCAULT, 2014).

Porém, ainda que possa ser utilizada para fins de proteção da sociedade, a perspectiva de produção biopolítica, em especial por meio do desenvolvimento da inteligência artificial, pode gerar violações a direitos humanos fundamentais, surgindo a necessidade de pensar a respeito das implicações dessas novas tecnologias no âmbito individual e coletivo, privado e empresarial.

É certo que a utilização das informações alcançadas a partir do fenômeno do *big data*, que concretiza a sociedade da informação, pode-se pensar numa produção positiva de conteúdos que auxiliam o desenvolvimento tecnológico e social, permitindo o alcance de novas ferramentas que podem favorecer a própria humanidade. Por outro lado, a má utilização dos dados poderá levar ao caminho oposto, ou seja, à concentração de poderes num único campo de desenvolvimento, violando subjetividades e não favorecendo a axiologia da dignidade humana, mandamento mor dos direitos humanos fundamentais. Essa situação está posta, também, no ambiente corporativo, que pode dar um bom tratamento à sociedade da informação atual ou pode incentivar o individualismo e egocentrismo da sociedade de consumo que aliena a humanidade.

1.1 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DOS DADOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DE CONSUMO ATUAL

Dado o contexto social, tem-se que, pela quantidade de informações do mundo globalizado pós-moderno e pela possibilidade de utilização dessas informações pelo mercado cada vez mais segmentado e personalizado, se faz necessária a proteção da dignidade humana dos sujeitos de direitos que possuem a titularidade de seus dados pessoais. Nesse sentido, surge a recente Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, pensando na constitucionalização da pessoa por meio da proteção de seus dados.

Daí, a proteção de dados contribui para a ‘constitucionalização da pessoa’ – o que pode ser considerado como uma das mais significativas conquistas, e não apenas da Carta. Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio (RODOTÀ, 2008. p. 17).

Veja-se a importância de concretização da constitucionalização do direito à proteção de dados atualmente, em especial diante da possibilidade de produção de grande conteúdo da sociedade da informação e de consumo atual. A proteção, portanto, deve abranger não apenas a utilização de dados pessoais por terceiros, mas também a capacidade de determinação do uso por si próprio.

Uma esfera privada, na qual a pessoa tenha condições de desenvolvimento da própria personalidade, livre de ingerências externas, ganha hoje ainda mais em importância; passa a ser um pressuposto para que ela não seja submetida a formas de controle social que, em última análise, anulariam sua individualidade, cerceariam sua autonomia privada (para tocar em um conceito caro ao direito privado) e, em última análise, inviabilizariam o livre desenvolvimento de sua personalidade (DONEDA, 2006. p. 142).

Tem-se, por certo, que o tema em questão é de importância ímpar, em especial a partir do desenvolvimento do mercado tecnológico, que transforma em mercadoria os dados, tornando-os o novo petróleo no mundo da informação.

Nesse sentido caminha a Lei 13.709 de agosto de 2018, fixando premissas por meio das quais se deve encarar a problemática envolvendo a proteção de dados na sociedade rizomática atual (DELEUZE e GUATTARI, 1995). Para isso, a LGPD tem a iniciativa de tratar de forma digna os sujeitos de direitos e orientar as diversas pessoas naturais e jurídicas, bem como as pessoas políticas, no tratamento dos dados pessoais.

[...] a Lei Geral de Proteção de Dados deixa claro que pretende proteger o usuário-cidadão plenamente, em todos os aspectos da sua autonomia pública e privada, valorizando e preservando sua autodeterminação informativa e sua capacidade decisória. Trata-se, portanto, de eixo valorativo em torno do qual devem ser compreendidas e interpretadas todas as demais disposições previstas pela lei (FRAZÃO, 2018).

A proteção de dados se faz necessária por trazer à tona questões já constitucionalizadas, tais como o direito à privacidade e à intimidade. Tais direitos encontram-se em choque com os atuais dispositivos tecnológicos que controlam o cotidiano dos indivíduos, com detalhes e minúcias que permitem traçar perfis que direcionam o mercado, numa objetivação de subjetividades. Há, por certo, uma invasão em situações familiares, de amizade, de companheirismo, entre outras, que antes encontravam-se num espaço de liberdade dos sujeitos de direitos, e agora estão sob o olhar dos dispositivos tecnológicos. A partir da proteção dos dados, permite-se a atitude do titular de direitos para proteção de seus interesses subjetivos frente ao poder estatal e mercadológico.

O direito ao respeito da vida privada e familiar reflete, primeira e principalmente, um componente individualista: este poder basicamente consiste em impedir a interferência na vida privada e familiar de uma pessoa. Em outras palavras, é um tipo de proteção estático, negativo. Contrariamente, a proteção de dados estabelece a legitimidade para a tomada de medidas – i.e. é um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos os seus movimentos. Adicionalmente, a supervisão e outros poderes não são somente às pessoas interessadas (os sujeitos dos dados), mas são também entregues a uma autoridade independente (artigo 8.3)” (RODOTÀ, 2008. p. 17).

Dado o desenvolvimento da sociedade de informação e de consumo, verifica-se a necessidade do direito também acompanhar os novos fatos e valores a eles atribuídos, de forma a permitir a normatividade de situações que busquem a proteção dos sujeitos de direito. Essa tridimensionalidade presente no campo jurídico (REALE, 2012) é de suma importância para o acompanhamento das mudanças sociais, tendo em vista a promoção de paz e bem-estar individual e coletivo.

Na era dos contratos de massa e na sociedade tecnológica, pouco eficazes mostram-se os mecanismos tradicionalmente empregados pelo direito civil, como a responsabilidade fundada na culpa, sendo indiscutíveis os riscos sociais decorrentes da atividade econômica, mais e mais sofisticada, impondo-se a busca de soluções índole objetiva, preferencialmente preventivas, não meramente ressarcitórias, em defesa de uma melhor qualidade de vida e da realização da personalidade (TEPEDINO, 2008. p. 65).

Recentemente, houve o reconhecimento do direito fundamental autônomo (STF, ADI n. 6387) (BRASIL, 2020) chamado autodeterminação informativa, que busca dar tratamento e salvaguarda constitucional à pessoa, limitando poderes econômicos e interesses estatais, e buscando resguardar a democracia.

Conta-se, portanto, com a previsão de direitos na Constituição Federal, na recente legislação sobre o tema, bem como entendimento firmado em recente decisão da Suprema Corte brasileira, em evidente avanço do tratamento da problemática no país. Porém, é necessário reforçar essa proteção, buscando disseminar o sentimento de proteção de dados, bem como de uma nova cultura de conformidade, em especial nos ambientes corporativos.

A proteção dos dados pessoais, embora sempre fundamentada pelo preceito constitucional, deve valer-se de uma estratégia integrada na qual são utilizados diversos instrumentos de tutela, que representam manifestações específicas em diversas áreas de um mesmo direito. A maleabilidade e facilidade de adaptação a novos cenários e à inovação suscitados pela ação da tecnologia é uma característica de instrumentos mais “fracos”, como normas deontológicas, códigos de autorregulação e outros, das quais o direito deve se utilizar, especialmente quando os instrumentos tradicionais ao seu alcance podem se demonstrar demasiado lentos ou desproporcionais para uma tutela eficaz (DONEDA, 2006. p. 409-410).

Nesse contexto, passa-se a analisar os impactos da atual sociedade na cultura de conformidade necessária para a formação de um sentimento corporativo de preocupação com o bem-estar individual e coletivo, de forma a evitar o biopoder, que seja um controle coisificante sobre a vida, utilizando-se de instrumentos mais flexíveis e que permitam melhor adequação aos avanços sociais tecnológicos. O tratamento dos dados de empregados, clientes e parceiros externos em conformidade com a LGPD, dentro das empresas, é o assunto em destaque.

2 FORMAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA PARA EVITAR O BIOPODER E APERFEIÇOAR A COLABORAÇÃO ORGANIZACIONAL

Pelo exposto até o presente momento, verifica-se a permissão atual de uma produção exponencial de informações numa biopolítica nunca antes vista. Essa situação também atinge o

ambiente corporativo, diante do tratamento de dados de empregado, clientes e parceiros, e por isso merece atenção.

A produção biopolítica da sociedade da informação atual deve ser canalizada para interesses que permitam o bom desenvolvimento social democrático, sob pena de comprometer valores fundantes do Estado de Direito, gerando uma espécie de biopoder totalizador, que busca a satisfação de interesses próprios, sem favorecer o sentimento coletivo, de cidadania e de comunidade.

Dessa forma, Michael Hardt e Antonio Negri (2004) propõem uma diferença entre biopoder e biopolítica, sendo aquele num sentido de reforço do poder de Império (que visa a satisfação dos próprios interesses econômicos, apenas) e este, num sentido positivo, a possibilidade de construção em conjunto com as diversas subjetividades presentes na atualidade, de forma a produzir em comum o comum, ou seja, traduzindo uma participação de todos – da multidão – no ambiente pós-moderno da sociedade da informação. Esse é o recorte da teoria desenvolvida pelos autores citados que interessa ao assunto aqui proposto, independente do desenvolvimento posterior da teoria da democracia absoluta por meio do conceito de multidão.

Biopoder, para Michael Hardt e Antonio Negri (2004), é caracterizador do Império atual, onde se busca centralizar as atividades socioculturais em prol de interesses que estão direcionados em favorecimento de um pequeno grupo, sem dar vazão à complexidade da dignidade humana.

En el Imperio, en suma, se forma finalmente una especie de concierto o convergencia de las diversas formas del poder, de la guerra, de la política, de la economía y de la cultura, que configuran un modo de producción de la vida social en su totalidad, es decir, de una forma de biopoder. En términos diferentes, diríamos que en el Imperio, el capital y la soberanía tienden a solaparse por completo. Una vez que reconozcamos esa convergencia en el biopoder, comprenderemos que la soberanía imperial depende por completo de los agentes sociales productivos a los que gobierna. En efecto, la relación política de la soberanía se asemeja cada vez más a la relación económica entre el capital y el trabajo. (HARDT e NEGRI, 2004, p. 380)

Dessa forma, verifica-se, a partir do conceito de multidão também trazido pelos autores, que há uma dependência daquele poder – do Império – em face da multidão, de forma a não ser possível a satisfação dos interesses daquele sem que haja a participação desta.

En el Imperio, por el contrario, al tratarse de un sistema biopolítico expansivo e inclusivo, la población global en su totalidad tiende a convertirse en necesaria para el poder soberano, no solo como productores, sino también como consumidores, o como usuarios o participantes en los circuitos interactivos de la red. El Imperio crea y rige una sociedad realmente global, pero esta se hace cada vez más autónoma conforme el Imperio pasa a depender de ella cada vez más. (HARDT e NEGRI, 2004, p. 381)

Verifica-se, portanto, que o Império depende cada vez mais da população para governar,

mas que cada vez mais a população reforça sua autonomia e independência do próprio poder centralizador, vez que produz relações sociais de forma crescente, por meio de comunicações e cooperações, em verdadeira biopolítica.

En la era de la soberanía imperial y de la producción biopolítica, la balanza se ha desequilibrado de tal manera que ahora los ciudadanos tienden a ser los productores exclusivos de organización social. Eso no significa que la soberanía vaya a derrumbarse de inmediato, ni que los que gobiernan pierdan todo su poder. Pero sí significa que estos últimos son cada vez más parasitarios, y la soberanía cada vez más innecesaria. Asimismo, los que obedecen se hacen cada vez más autónomos y aptos para formar la sociedad por su cuenta. [...] Ahora estamos en condiciones de ver que este potencial se aplica no solo a la autogestión económica, sino también a la autoorganización política y social. En efecto, cuando el producto del trabajo no son bienes materiales, sino relaciones sociales, redes de comunicación y formas de vida, es obvio que la producción económica implica inmediatamente una especie de producción política, o la propia producción de sociedad. [...] El poder de la multitud para crear relaciones sociales en común se eleva entre la soberanía y la anarquía, y ofrece una nueva posibilidad a la práctica política (HARDT e NEGRI, 2004, p.382)

Em outras palavras, é necessário que a multidão produza conteúdos, compartilhe e coopere entre si, diante de uma imposição de padrões ditadas pelo Império, para satisfação dos interesses deste poder. Por isso, os autores chamam de biopoder, e o contrapõem à biopolítica, característica da multidão, que, também por meio da produção exponencial de conteúdos visto na sociedade da informação, pode postular sua saída da relação de dependência com aquele e buscar, a partir da produção do comum e em comum – respeitando as diversas subjetividades – uma nova constituição de sociedade, agora liberta do poder centralizador e uniformizador.

La creación de la multitud, su capacidad de innovar en redes y su habilidad para tomar decisiones en común hacen posible hoy la democracia por primera vez. La soberanía política y el gobierno de uno, que han vaciado de sentido toda noción real de democracia, tienden a parecer no ya innecesarios sino absolutamente imposibles. Por más que la soberanía se erigiese sobre el mito del poder de uno solo, siempre fue una relación fundamentada en el consentimiento y la obediencia de los individuos. Y como la balanza de esa relación se ha inclinado hacia el lado de los gobernados, y estos han adquirido la capacidad de producir relaciones sociales autonomamente y de emerger como multitud, el soberano unitario ha pasado a ser más supérfluo que nunca. La autonomía de la multitud y sus capacidades de autoorganización económica, política y social usurpan cualquier función de la soberanía. Así pues, tras haber dejado de ser el terreno exclusivo de lo político, la soberanía ha sido desterrada de la política por la multitud. Cuando la multitud es por fin capaz de regirse a sí misma, la democracia se hace posible. (HARDT e NEGRI, 2004, p. 387)

No caso do presente artigo, as ideias dos autores podem auxiliar na compreensão da postura corporativa, quando do gerenciamento dos dados proposto pela LGPD, que pode se pautar

num exercício de biopoder, por um lado, ou no exercício de uma biopolítica, por outro.

No primeiro caso, ao retratar um exercício de biopoder, em verdade a corporação estará ceifando as subjetividades envolvidas em seu corpo coletivo, de forma a inviabilizar a pluralidade e a solidariedade, não compactuando, portanto, com os entendimentos constitucionais e de direitos humanos. Já no caso da permissão de uma biopolítica, há, de fato, uma postura ativa e positiva da corporação, no intuito de promoção das subjetividades pertencentes ao corpo coletivo, de forma a melhor promover os ideários constitucionais e humanos, em especial a própria dignidade humana.

Esse cenário, posto na perspectiva de uma concentração de dados no ambiente corporativo, tanto de empregados, quando de agentes externos e clientes, se faz importante a partir justamente da postura que adota a corporação. No caso de uma postura centralizadora, que viola direitos democráticos, não há a salvaguarda dos interesses subjetivos dos participantes do processo organizacional, de forma que o exercício de uma atitude que tem como objetivo apenas interesses individuais dos dirigentes da corporação não satisfaz os reclamos de uma sociedade republicana e democrática.

Por outro lado, ao optar por estruturar o ambiente organizacional de forma a permitir-se um compartilhamento de vozes entre os atores envolvidos no processo organizacional, tem-se, assim, uma postura inclusiva, que promove a boa-fé objetiva e colabora para a formação de uma nova cultura, respeitando a função social de sua atividade, conforme prevê o art. 170, inciso III, da CF88. (BRASIL, 1988).

Assim, verifica-se que a produção de conteúdo da sociedade informacional atual, quando satisfaz apenas interesses econômicos, na verdade, atua como biopoder, e não permite a produção de boas práticas coletivas, sociais, comunitárias. Por outro lado, respeitando os interesses subjetivos e a complexidade das relações sociais – não padronizando-as – pode auxiliar na formação de uma nova cultura social, mais próxima dos ideais de comunidade e de vida boa.

No ambiente corporativo, portanto, pelo tratamento dos dados dos empregados, de parceiros e clientes, há a necessidade de uma atuação em prol do resguardo do ambiente coletivo, e não em face de um poder vertical e unilateral, que sufoca direitos e não atende à dignidade humana, numa relação binária, entre mestre e escravo (HEGEL, 2003), onde não há a possibilidade de exercício livre de direitos, mas apenas de correspondência dos padrões exigidos pelo Império (pelo capital, pelo Estado etc.). Isso, porém, não significa que não há órgãos de direção e coordenação de atividades corporativas. Ao contrário, tais cargos são importantes para o bom desenvolvimento dos objetivos corporativos. O que se busca combater, neste caso, é a postura não democrática e reificante da subjetividade dos empregados, parceiros e clientes do ambiente corporativo.

Esse diagnóstico, quando trazido para as questões de produção de subjetividades a partir de perfis identificados pela inteligência artificial na análise dos dados individuais, ajusta-se de forma a requerer e reafirmar a necessidade de proteção de tais dados, tendo em vista a oportunidade de satisfação de liberdades individuais, sob pena de comprometimento da democracia e do Estado de Direito, conquistas que vieram com o Iluminismo, por meio de revoluções sociais que buscavam limitar poderes estatais e garantir direitos subjetivos. É a própria ideia de constitucionalismo

(BARROSO, 2015) que está em discussão: o direito deve servir a todos, prezando pela axiologia da dignidade humana, metanorma que repercute por todo o ordenamento jurídico pátrio, por sua característica de direito fundamental, mas também em âmbito internacional, pela fixação das diretrizes dos diplomas interacionais, em especial da Declaração dos Direitos Humanos do pós-segunda guerra (1948).

Em síntese: permitir a utilização de dados individuais ao bel prazer do alto comando da empresa, numa objetivação de subjetividades e coisificação do ser humano, é favorecer o biopoder do Império atual formado no ambiente corporativo. Por outro lado, permitir a contenção de poderes abusivos, favorecendo a eficácia do Estado Democrático de Direito, é garantir uma produção biopolítica saudável para a sociedade, trazendo os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade como garantias sociais, auxiliando na construção de uma política de paz e bem-estar social e na formação de uma cultura de valores sociais.

Esses movimentos sociais e jurídicos que acontecem atualmente carregam um grau de dinamicidade muito alto, de forma a exigir métodos mais flexíveis que permitam o bom tratamento das necessidades que surgem na produção, comunicação e cooperação dos conteúdos. Tem-se, dessa forma, o importante instrumento do *compliance* para auxiliar na formação de uma nova cultura organizacional e social, que merece ser difundida a partir dos ideais acima citados.

3 O PROGRAMA DE *COMPLIANCE* COMO INSTRUMENTO NA FORMAÇÃO DE UMA NOVA CULTURA ORGANIZACIONAL

A sociedade da informação, portanto, pode ser útil para humanidade em geral e para o ambiente corporativo em particular se bem gerida, por meio de uma biopolítica. Porém, se usada para favorecer o biopoder, pode incrementar a sociedade de consumo atual, causando exclusão e violação de direitos. No primeiro caso, o instrumento de integridade pode auxiliar na determinação e cumprimento dos objetivos dos direitos humanos, fundamentais e legais; já no caso de um programa de *compliance* de fachada, por certo que o resultado será um ambiente que retratará a centralização e verticalidade de um biopoder sufocador de direitos.

O *compliance* nada mais é do que uma cultura de conformidade, ou seja, um programa de integridade aplicado a certo setor – público ou privado – com o intuito de adequação aos ditames normativos, tanto constitucionais, quanto legais, visando a prevenção e minimização de problemas. Em verdade, é uma nova forma de encarar as relações sociais, que somente alcança sua finalidade se pautada em pilares sólidos que dão sustento ao Estado Democrático de Direito.

Os programas de *compliance*, também chamados de programas de conformidade, de cumprimento ou de integridade, são instrumentos de governança corporativa tendentes a garantir que as políticas públicas sejam implantadas com maior eficiência (CUEVA, 2018. p. 53).

É clara a relevância dos programas de *compliance* sob esse viés: “[...] o potencial do *compliance* como mecanismo de atuação da função promocional do direito, em complemento da sua função repressiva” (OLIVA e SILVA, 2018. p. 47).

É importante ressaltar os fundamentos da República Federativa brasileira, presentes no art. 1º, bem como seus objetivos, que constam do art. 3º.

Destacam-se no art. 1º o fundamento da cidadania (necessária para o convívio coletivo, conforme citado no tópico anterior, em especial na sociedade individualista atual), do pluralismo político (no sentido de liberdade dos posicionamentos políticos que encontram-se disseminados por todo o texto constitucional, em respeito às ideologias e posições diversas sobre a vida boa) e também os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (que demonstram a preocupação do Estado brasileiro em definir a importância do sistema estruturado na liberdade de escolha das atividades profissionais, ajustadas ao viés da proteção social do trabalho, este constitutivo da pessoa humana). (BRASIL, 1988).

Já no art. 3º, tem-se como destaque a construção de uma sociedade que seja livre, justa e solidária, em prol da permissão do amplo desenvolvimento das subjetividades e da multiculturalidade, em especial num país de dimensões continentais como o Brasil, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de quaisquer origens, no intuito de permitir a satisfação de valores como a liberdade e igualdade, no aspecto material inclusive, conforme previsto no art. 5º, caput, da mesma Constituição. (BRASIL, 1988).

Todos esses fundamentos e objetivos encontram-se sustentados por um pilar fundamental para a estruturação do Estado de Direito, qual seja a dignidade humana, presente também nos fundamentos da República brasileira, no inciso III, do art. 1º. Este, portanto, deve ser o valor interpretativo carregado por todos os diplomas normativos, inclusive o programa de *compliance*, de forma a permitir uma biopolítica saudável para a sociedade, evitando-se um biopoder centralizador e homogeneizante, que não colabora para a promoção dos ideários presentes no texto constitucional e nos direitos humanos.

A proteção dos dados também sustenta-se nesse pilar soberano, conforme inclusive definido pelo próprio STF na decisão antes mencionada, colaborando para a importante solidificação dos conceitos de autodeterminação informativa dos dados, em verdadeiro direito fundamental de autonomia reconhecida. Por certo que esse direito deve, também, atingir a todos os diplomas normativos, incluindo o programa de integridade aqui tratado, de forma a melhor estruturar a atividade a ser desenvolvida e propiciar os fundamentos e objetivos trazidos acima.

Compliance programs are formal systems of policies and procedures adopted by corporations and other organizations that are designed to detect and prevent violations of law by employees and other agents and to promote ethical business cultures (BASRI, 2017. p. 4).

Verifica-se, portanto, que o programa de *compliance* pode auxiliar bastante na formação de uma cultura organizacional que traduza os valores constitucionais e legais para o ambiente

corporativo, de forma a fomentar o desenvolvimento de sentimentos comunitários, e favorecer a salvaguarda de subjetividades, indo de encontro à padronização e homogeneização do biopoder de Império, totalizador e sufocante de pluralidades.

[...] no Brasil, assiste-se, progressivamente, à atribuição de efeitos jurídicos ao *compliance*, que é tratado na legislação como: (i) prática incentivada por meio da previsão legal de consequências favoráveis (v.g. dosimetria da pena) ou (ii) obrigação legal em sentido estrito (como no caso da imposição, pela legislação federal, da obrigatoriedade de as empresas estatais adotarem programas de *compliance*). Além disso, verifica-se uma gradual expansão, por parte da jurisprudência, da utilização da noção de *compliance* como parâmetro interpretativo para a resolução de questões mais variadas envolvendo a atividade empresarial (OLIVA e SILVA, 2018. p. 33).

Logo, tem-se o incentivo jurídico na sociedade atual para a promoção do programa de integridade, de forma a auxiliar na satisfação de interesses do Estado de Direito, promovendo, assim, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em prol do desenvolvimento econômico que não coisifique a dignidade humana.

O programa de *compliance* possui pilares sobre os quais sustenta seus objetivos diante da situação corporativa a ele apresentada (SIBILLE e SERPA, 2016). Assim, tem-se a alta administração como um dos nove pilares de sustento, sendo imprescindível a responsabilidade dos diretores e representantes do alto escalão na concretização dos valores previstos no plano a ser desenvolvido.

Tem-se, também, o pilar da avaliação dos riscos, de forma a atuar na identificação das dificuldades e dos prejuízos que a atividade em questão desenvolve, visando o mapeamento dos problemas para pensar no melhor desenvolvimento do programa. A partir dessa análise, busca-se a realização de um código de condutas a ser seguido dentro do ambiente corporativo, de forma a consagrar os valores constitucionais e legais, tendo em vista a necessidade de adequação dos objetivos da atividade às normativas exigidas, em especial, ao atendimento da dignidade humana e dos valores sociais.

Mecanismos de controle interno também são importantes para o acompanhamento do programa e das atitudes dos envolvidos na atividade, a fim de verificar se há comprometimento com a integridade. Juntamente, treinamentos e comunicação são fundamentais para a melhor adequação dos sujeitos às normas necessárias para a garantia de uma conformidade adequada às exigências constitucionais, legais e previstas no próprio programa desenvolvido.

Investigações internas e canais de denúncias são pilares fundamentais para o bom desenvolvimento do programa, tendo em vista a complexidade dos casos e a necessidade de acompanhamento da dinamicidade exigida na atividade corporativa. A partir disso, a atualização constante do programa é medida necessária e que deve ser incentivada diante de novos problemas que possam surgir no decorrer do programa de integridade. Neste sentido, surgem os pilares da auditoria e monitoramento, que buscam dar eficácia às mudanças exigíveis durante a implementação

do programa.

A figura do *due diligence* é, também, de suma importância, pois reitera a necessidade de uma formação de cultura organizacional não somente dentro da atividade à qual se está aplicando o *compliance*, mas também em relações desta com terceiros, parceiros da atividade desenvolvida. O histórico dos agentes externos, suas formas de trabalho e seus objetivos no desenvolvimento das atividades é importante na avaliação da integridade interna da atividade que está se conformando com os fundamentos e objetivos jurídico-sociais.

Por fim, todos os pilares buscam a consolidação de uma nova cultura, que deve pautar-se por ideários de inclusão e pluralidade, de forma a consagrar a multiculturalidade, a solidariedade, justiça social e democracia, valores todos presentes na Constituição brasileira, e que devem nortear as normativas aplicadas à população como um todo, inclusive ao programa de *compliance*, que deve buscar incentivar a difusão de tais valores, em detrimento de um olhar centralizador, homogeneizante e pasteurizado de uma sociedade administrada (ADORNO e HORKHEIMER, 1985) que não permite a oxigenação de suas relações sociais, bem como não garante a proteção dos sujeitos de direitos, comprometendo o desenvolvimento de relações sociais sadias.

É certo que não há programa de integridade sem o respeito à liberdade e à igualdade, e sem o fomento da fraternidade social, buscando a construção de uma nova cultura de adequação, boa-fé e função social, auxiliando inclusive na formação de cidadãos, na disseminação do dever republicano e na concretização de uma democracia mais participativa.

Caminha na mesma direção a orientação dos fundamentos previstos na LGPD. brasileira.

Veja-se: por meio da atual sociedade da informação e de consumo, que para satisfação de interesses econômicos acaba por realizar uma cartografia dos desejos humanos (GUATTARI e ROLNIK, 1996), traçando perfis e direcionando atitudes para certos campos de interesses mercadológicos, verifica-se a necessidade de dar tratamento democrático e inclusivo aos sujeitos de direitos que possuem seus dados extraídos e analisados – aqui, em especial, dos empregados, clientes e parceiros externos –, sem sequer ter noção dos prejuízos que possam disso decorrer. Tal situação com os bancos de dados empresariais não pode redundar num poder abusivo por parte dos diretores da corporação, colocando o capital acima da dignidade.

O programa de *compliance*, por oportunizar a construção de uma nova cultura social, pode auxiliar na proteção dos sujeitos de direitos no tocante à política de dados, tendo em vista a conformidade da atuação corporativa aos fundamentos e princípios previstos na LGPD, buscando inverter a lógica do mercado das *big techs*: a tecnologia deve servir aos cidadãos, e não os cidadãos se transformarem em mercadorias para servir aos interesses das empresas tecnológicas.

Tais empresas possuem, atualmente, grande poder – de Império – sobre as pessoas, de forma a controlá-las e, com isso, violam direitos humanos fundamentais dos cidadãos. É importante ressaltar que essa lógica de acumulação, a partir da mediação do computador, chamado de capitalismo de vigilância, produz uma espécie de poder soberano, que usurpa a democracia de mercado e as garantias individuais. Com isso, produz um novo poder de autoridade, de onde não se pode escapar, diante do biopoder presente em suas estruturas. Acaba-se, assim, proporcionando

uma antecipação de atitudes dos sujeitos, de forma a conformarem-se com as imposições desse novo sistema, sob pena de punição. (ZUBOFF, 2015).

O programa de *compliance* pode auxiliar – e muito – nessa nova forma de poder absoluto, que tende ao totalitarismo dos dados, numa espécie de dataísmo (HARARI, 2016) que acaba por contaminar os instrumentos democráticos legítimos de controle sociais, inclusive no ambiente corporativo. É certo que, por ser mais flexível e dinâmico, pode o programa de integridade acompanhar as mudanças sociais de forma mais próxima dos casos concretos, pondo em prática valores constitucionais e legais, preservando os direitos humanos e trazendo a pessoa humana como fim em si mesmo, segundo o imperativo categórico de Kant (1974).

Dada a atual necessidade de implementação de novos valores previstos na LGPD, repetindo axiologias previstas na Constituição Federal, vê-se com bons olhos a aplicação da conformidade aos casos atuais, tendo em vista a necessidade de implementação de garantias individuais e coletivas sobre os dados.

Dessa forma, prevê o art. 2º da LGPD sobre os fundamentos que caracterizam a disciplina da proteção de dados. Verifica-se da leitura do dispositivo que tais fundamentos dialogam com os já citados artigos 1º e 3º, da Constituição, bem como com demais garantias constitucionalmente previstas. E mais, pela análise dos pilares do programa de conformidade, tem-se que esse instrumento é de importância decisiva na consolidação dos fundamentos da LGPD, pois busca-se permitir o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, bem como à inviolabilidade da intimidade, honra e imagem. (BRASIL, 2018).

Tem-se, também, a possibilidade de promoção do diálogo para satisfação dos interesses econômicos da atividade envolvida, pois o programa de *compliance* também favorece a aplicação de posturas onde, sem coisificar a pessoa humana, postula-se o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor. Tudo isso, por fim, sob o manto protetor dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania, valores também necessários para a aplicação de uma integridade que surta efeitos positivos na formação de uma nova cultura organizacional.

A LGPD traz, também, em seu artigo 6º, princípios que orientarão a atividade hermenêutica da temática de proteção de dados. São os princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. (BRASIL, 2018).

Verifica-se, portanto, que a preocupação da lei trazida em seu dispositivo principiológico comunica-se, também, com os pilares do programa de *compliance*. Dessa forma, é notória uma preocupação no aspecto preventivo, mas também repressivo, com oportunidade de identificação e responsabilização de atores por equívocos, tanto na LGPD, quanto nos pilares do *compliance*. A preocupação com a promoção da diversidade e do plural, com a inclusão das variadas subjetividades e com a realização de uma cultura democrática é, por certo, ressaltada tanto na legislação recente quanto nas diretrizes do programa de conformidade. Propostas como a finalidade, necessidade

e transparência também se encontram no programa de *compliance*, que pretende, por certo, a adequação das atividades às exigências constitucionais e legais.

Verifica-se, portanto, que os fundamentos e os princípios previstos na LGPD correspondem aos anseios buscados pela Constituição Federal de 1.988 e podem ser postos em prática no ambiente corporativo a partir de um programa de conformidade que busque tratar de forma inclusiva e plural seus empregados, clientes e parceiros externos.

Porém, para que surta efeitos positivos na formação de uma nova cultura social, é necessário que o programa de integridade seja, de fato, efetivo, contendo pilares que estruturam uma organização pautada em critérios de promoção de direitos, dialogando com os diversos interesses e produzindo consensos construtivos. Assim, “programa de fachada, que não preencha os requisitos mínimos ou que preencha apenas formalmente, pode de fato resultar em penalidades maiores do que aquelas que seriam aplicáveis em sua ausência.” (CUEVA, 2018. p. 61).

However, a poorly constructed *compliance* program can serve as a roadmap for prosecutors; damage employee morale; and encourage fraud and unethical conduct to continue. Moreover, a poorly constructed program lacking in sufficient leadership, funding and resources will create the view, among employees, that the code of conduct/ethics, and, indeed, the whole *compliance* program, is a sham (BASRI, 2017. p. 9).

Dessa forma, um programa de *compliance* que sirva apenas como fachada não auxilia na formação de uma biopolítica da multidão, ou seja, responsável com a promoção das subjetividades e identidades dos sujeitos envolvidos, bem como com a produção do comum e em comum dos interesses socialmente relevantes. Um programa mal estruturado e que não fomenta os valores constitucionais e legais, ou que não traduza a eficácia social e jurídica necessárias, em verdade, reproduz a visão do Império, restritiva, centralizadora e sufocante de direitos, de forma a satisfazer interesses escusos e que não permitem a construção de uma cultura de conformidade.

Neste momento, tem-se a necessária atenção dada à alta administração, por ser o poder supremo da organização à qual será aplicado o programa de integridade. E isso porque na figura dos representantes do alto escalão encontra-se a localização do poder de gestão e de direcionamento de todo o corpo coletivo que trabalha em conjunto. Dessa forma, há uma imagética que transfigura o poder centralizador do Império na figura do alto comando, sendo a postura destes determinante para o bom desenvolvimento do programa a ser aplicado.

Consequentemente, o *compliance* reforça a dimensão organizacional do dever de diligência, a fim de que controladores e administradores estruturam a organização empresarial de forma compatível com as atividades da companhia e com o risco por ela assumido. Para isso, torna-se necessário criar adequados sistemas de vigilância, supervisão e investigação sobre as atividades da sociedade, de modo a assegurar o respeito às obrigações legais e possibilitar a intervenção adequada diante da identificação de problemas e ameaças. Não é sem razão que um aspecto fundamental dos programas de *compliance* é a necessidade de comprometimento

da alta administração. Logo, é inequívoco o potencial do *compliance* para ampliar o núcleo básico do dever de diligência, abrindo margem para que, ao lado do dever de agir bem informado, acrescente-se igualmente a importante obrigação de instituir e manter uma organização idônea para lidar com o risco assumido, inclusive no que diz respeito à prevenção de ilícitos (FRAZÃO, 2018).

Em outras palavras, o que se busca traduzir é que a depender da postura do alto escalão em face da corporação e do próprio programa de conformidade, pode-se assistir a uma repetição do poder centralizador imperial, de um lado, ou a formação de uma nova cultura, democrática e responsável com os direitos subjetivos de todos os envolvidos, que caracteriza uma biopolítica de multidão que produzirá o comum em comum, de forma a dar eficácia aos valores constitucionais e legais exigidos para o desenvolvimento de uma sociedade pautada pela metanorma da dignidade humana, de outro.

O simbolismo presente no alto comando é de suma importância para a concretização dos valores previstos no instrumento de integridade, buscando dar o exemplo de comprometimento e de mudança, necessários para a formação de um sentimento de comunidade e de realização da liberdade e igualdade material.

Com a grande quantidade de dados presentes nas corporações, a boa utilização de tais informações significa o respeito aos direitos humanos, constitucionais, legais e também aos objetivos trazidos no programa de *compliance*. Dessa forma, a escolha de postura que represente um poder de império ou de multidão pelo alto comando será definidora de uma nova cultura no ambiente corporativo e também no âmbito social.

Portanto, tendo em vista que as diretrizes a serem seguidas tanto pela LGPD, quanto pelo programa de integridade são comuns a fatores que remontam aos ideários previstos no texto constitucional e nos documentos de direitos humanos, atesta-se que o imperativo para a formação de uma nova cultura organizacional, inclusive no tocante à problemática envolvendo os dados pessoais e coletivos, é a tradução de uma postura de conformidade com o valor supremo do Estado Democrático de Direito, qual seja a dignidade humana.

Dessa forma, ao propiciar o desenvolvimento de uma adequação às normas tendo por objetivo o pilar metajurídico da dignidade humana, verifica-se que a produção biopolítica da atual sociedade da informação pode auxiliar na construção de um sentido de comunidade novo, a partir do qual se permite a pluralidade e multiculturalidade, incentiva-se a inclusão e busca-se evitar o biopoder centralizador e normalizador de uma sociedade que se encontra colonizada por interesses econômicos e não permite a satisfação dos interesses subjetivos de forma adequada.

A postura do alto escalão é o pilar fundante dos demais pilares do programa de integridade, de onde se busca o respeito às normas sociais e jurídicas, com olhar de boa-fé e tendente à satisfação da função social, em respeito à diversidade, de forma que a multidão – que, no ambiente corporativo, entende-se por empregados, parceiros externos e clientes – possa produzir em conjunto e alcançar consensos comunitários para o bom desenvolvimento da atividade, sem a sujeição do cidadão aos ditames do capital e de uma vida não pautada pela liberdade.

Por meio dessa visão trazida por um programa de integridade que satisfaça as necessidades dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respeitando os direitos individuais e coletivos, e garantindo o desenvolvimento tecnológico e a inovação, pode-se alcançar uma sociedade que será regulamentada por preceitos que colocam o ser humano à frente dos anseios de uma sociedade de consumo, e permite a satisfação de uma cultura de paz social disseminada por todos os setores, o que auxilia, também, no âmbito social em sentido amplo, refletindo nas atitudes do cotidiano, e proporcionando uma cultura de liberdade e satisfação de direitos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta à problemática apresentada no início, tem-se que o programa de *compliance* é instrumento importante para o auxílio na construção de uma nova cultura organizacional, diante de um conceito de biopolítica na atual sociedade da informação, pela previsão legal de proteção de dados, tendo em vista o poder de controle das informações de empregados, clientes e parceiros externos.

Ressalta-se a necessidade dessa nova cultura ser formada a partir das propostas de inclusão e de pluralidade, e para isso o programa de integridade não poderá ser uma mera formalidade, não tendo eficácia na aplicação de seus objetivos, sob pena de trazer como consequência a imposição de um biopoder, reproduzidor da sociedade de consumo, centralizador e excludente de direitos humanos fundamentais, não compactuando com os objetivos de um Estado Democrático de Direito.

A concentração de informações por meio da coleta de dados de empregados, clientes e parceiros externos pelo ambiente corporativo merece um tratamento adequado aos reclamos sociais da Constituição Cidadã, e também um olhar atento aos direitos previstos na LGPD e em instrumentos normativos internacionais, de forma a buscar retratar o valor da dignidade humana e proporcionar a construção de uma nova cultura que surtirá efeitos não apenas internos, organizacionais, mas também externos, na sociedade como um todo.

Para tanto, o cumprimento dos pilares do programa de integridade é de suma importância, em especial a adesão do alto comando da corporação, uma vez que reproduz o exemplo a ser seguido e define as diretrizes do ambiente organizacional, sendo, portanto, o centro irradiador dos valores de construção dessa nova cultura da conformidade, da inclusão, de pluralidade e multiculturalidade, e com isso cumpre com a boa-fé objetiva e com sua função social, em franca promoção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos

filosóficos. Tradução Guido Antonio de Almeida – Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BASRI, Carole Basri. **Corporate compliance**. Carolina Academic Press. Edição do Kindle, 2017

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Zygmunt Bauman; tradução Plínio Dentzien. – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**. Companhia das Letras. 2007.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6.378**. Supremo Tribunal Federal. Origem Distrito Federal. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgamento do Plenário 07.05.2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>, acesso em 12.10.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, acesso em 12.10.2020.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm, acesso em 12.10.2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DEBORD, Guy, 1931-1994. **A sociedade do espetáculo** / Guy Debord; tradução Estela dos Santos Abreu – Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 28.10.2020.

DELEUZE, Gilles. **Conversações (1972-1990)** / Gilles Deleuze; tradução de Peter Pál Pelbart. – São Paulo: Editora 34, 2013 (3ª Edição).

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Introdução: Rizoma**. Texto extraído de Mil Platôs (Capitalismo e Esquizofrenia). Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. vol. 1. Editora 34, 1ª ed. 1995.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**/Michel

Foucault: tradução Maria Ermantina Galvão. – 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010 (Coleção obras de Michel Foucault).

FRAZÃO, Ana. **Nova LGPD: principais repercussões para a atividade empresarial.** Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-principais-repercussoes-para-a-atividade-empresarial-29082018], 2018. Acesso em: 28.10.2020.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** Porto Alegre: Artmed, 2005.

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. **Micropolítica. Cartografias do desejo.** 4ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1996.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço/** Byung-Chul Han; tradução de Enio Paulo Giachini. 2ª edição ampliada – Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã, segundo o filósofo Byung-Chul Han. Países asiáticos estão lidando melhor com essa crise do que o Ocidente. Enquanto lá se trabalha com dados e máscaras, aqui se chega tarde e fecham fronteiras. **El País.** 22 de março de 2020, 20:01 BRT. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>, acesso em 15.10.2020.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multitud.** Guerra y democracia en la era del Imperio. Juan Antonio Bravo por la traducción. Debate. Barcelona, 2004.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã /** Yuval Noah Harari; tradução Paulo Geiger. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HEGEL, G. W. **Fenomenologia do espírito.** Editora Vozes, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura.** São Paulo: Abril Cultural, 1974

LYON, David. Cultura da vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. *International Journal of Communication.* 2017, p.1-18. In **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem /** organização Fernanda Bruno [et al]; tradução Heloisa Cardoso Mourão [et al]. – 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LUHMANN, Niklás. **Introdução à teoria dos sistemas.** Aulas publicadas por Javier Torres

Nafarrate. Editora Vozes. 3ª ed. São Paulo. 2011.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação.** São Paulo: Loyola, 2002.

OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Origem e evolução histórica do compliance no direito brasileiro. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito.** 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2012.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SIBILLE, Daniel; SERPA, Alexandre. **Os pilares do programa de *compliance*.** Uma breve discussão. *Legal ethics compliance*. E-book. Editora Roncarati, 2016. Disponível em <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Os-pilares-do-programa-de-compliance-Uma-breve-discussao.html>. Acesso em 28.10.2020.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil:** livro verde. Org. Tadao Takahashi. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. Direitos humanos e relações jurídicas privadas. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação. 2015. In **Tecnopolíticas da vigilância:** perspectivas da margem / organização Fernanda Bruno [et al]; tradução Heloisa Cardoso Mourão [et al]. – 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2018.

Como citar: SOUZA, Gabriel Scudeller de; ESTÊVÃO, Roberto da Freiria. *Compliance* e proteção de dados na sociedade da informação: biopoder ou biopolítica. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 3, p. 10-31, nov. 2022. DOI: 10.5433/2178-8189.2022v26n3p10. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 17/11/2021.

Aprovado em: 18/10/2022.